



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 844420/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
INTERESSADO: ARION LUCAS DE SOUZA DE CRISTO, KARIME FAYAD,
LETICIA GALDI RIGHI RAMOS, MASTER COMERCIO DE
EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
ADVOGADO /
PROCURADOR WILSON TRINDADE JUNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1871/25 - Tribunal Pleno

Representação da Lei de Licitações. Município de Rio Branco do Sul. Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2024. 1) Ato habilitatório realizado em consonância com as disposições dos artigos 64 da Lei Federal nº 14.133/21. 2) Incidência do Princípio da Instrumentalidade das Formas. Improcedência.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021¹, formulada por **MASTER COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA** em face do **MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL** em razão de possíveis irregularidade no Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2024-SRP cujo objeto é a aquisição de 2 tabelas = 1 (um Par) de tabela de basquete móvel hidráulica para o ginásio municipal de esporte e lazer no valor estimado de R\$ 51.329,00 (cinquenta e um quatro mil, trezentos e vinte e nove reais).

Em síntese, arguiu-se possível violação aos princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório previstos no *caput* do artigos 5º da Lei Federal nº 14.133/21² devido à inobservância do subitem 1.4.1.1 do Anexo II do

¹ Art. 170. [...] § 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

² Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Edital em razão da classificação de licitante descumpridora das determinações legais e editalícias referentes ao balanço patrimonial, quais sejam: **(i)** ausência de registro das demonstrações no Órgão competente e **(ii)** falta de assinatura do representante legal nos demonstrativos contábeis (fls. 3 a 15 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida, cautelarmente, a suspensão da tramitação da fase externa do Pregão Eletrônico nº 67/2024-SRP a fim de se impedir eventual contratação dele decorrente e, no mérito, a anulação do ato administrativo que habilitou a licitante vencedora do certame (fl. 17 da Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria, conforme Termo nº 6557/24-DP (Peça nº 3).

Por meio do Despacho nº 10/25-GCAZ (Peça nº 4), foi determinada a oitiva prévia do jurisdicionado, tendo sido requisitado, a título de diligência, a juntada da cópia integral do processo administrativo referente a fase interna e externa do Edital de Pregão Eletrônico nº 67/2024-SRP.

O Município de Rio Branco do Sul, por meio da Petição Intermediária nº 21903/25 (Peça nº 8 a 10), anexou aos autos a cópia Processo Administrativo nº 9293/24 (Peça 9) e prestou os seguintes esclarecimentos: **(i)** a sociedade empresarial vencedora não tinha a obrigação de apresentar o balanço patrimonial acompanhado da assinatura do seu representante legal, tal como sustentado (fl. 3 da Peça nº 8); **(ii)** ainda que se entendesse que a empresa teria de apresentar o seu balanço patrimonial assinado tanto pelo empresário quanto pelo seu técnico contábil, a licitante vencedora acabou apresentando a documentação confirmatória das informações anteriormente apresentadas (fl. 3 da Peça nº 8); **(iii)** a Procuradoria Municipal confirmou que o artigo 64 da Lei Federal nº 14.133/21 não permite a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligências para complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes, e, desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame (fl. 3 da Peça nº 8); **(iv)** deve ser aplicado ao caso concreto o princípio do formalismo moderado (fls. 4 a 5 da Peça nº 8); **(v)** no Processo nº. 808845/23 a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu suficiente a

sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apresentação do balancete sem a necessidade de registro na Junta Comercial, Instrução nº. 659/24 (fl. 5 da Peça nº 8); **(vi)** no momento da manifestação de seu recurso junto ao procedimento, a denunciante apenas sustentou que o descumprimento teria ocorrido porque o balanço apresentado não estaria registrado no DNRC ou Junta Comercial ou Órgão equivalente (fl. 6 da Peça nº 8).

A admissibilidade do feito deu-se mediante a expedição do Despacho nº 63/25-GCAZ (Peça nº 11), tendo sido indeferido o pleito cautelar e determinada a intimação, na condição de interessado, do Município de Rio Branco do Sul e a citação do **Sr. Arion Lucas de Souza de Cris** (Pregoeiro responsável pela condução da fase habilitatória) e da **Sra. Letícia Galdi Richi Ramos** (Procuradora Municipal).

Feitas as comunicações processuais (Peças nº 13 a 17), foram apresentadas, mediante Petição nº 131893/25 (Peça nº 19 e 20), alegações de defesa conjuntas pelas partes, tendo sido, em resumo, suscitada a: **(i)** ausência de irregularidades no ato de habilitação (fls. 3 a 7 da Peça nº 19); **(ii)** assertividade quanto a atuação do pregoeiro (fls. 7 a 9 da Peça nº 19) e a **(iii)** adequação do parecer emitido pela Procuradora Municipal (fls. 9 e 10 da Peça nº 19).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 1194/25-CGM (Peça nº 24), posicionou-se pela improcedência da representação porquanto que não restou demonstrada, de forma robusta, a existência de irregularidades materiais ou de prejuízo ao erário no âmbito do Pregão Eletrônico nº 67/2024-SRP.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou o entendimento exposto pela CGM, concluído pela ausência de irregularidade e opinando pela improcedência da presente Representação da Lei de Licitações, consoante disposto no Parecer nº 393/25 - 6PC (Peça nº 25).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem consideradas, passo a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

análise de mérito.

A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação³.

As exigências devem ser limitadas às condições imprescindíveis para o satisfatório cumprimento do objeto licitado⁴, o que denota, portanto, a impossibilidade de inserção de cláusulas desnecessárias, irrelevantes e indevidamente restritivas ao caráter competitivo.

Ainda sobre a fase de habilitação, a orientação administrativa sedimentada vigente é no sentido de que a Administração deve observar o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade na condução das Licitações, abstendo-se de inabilitar licitantes sem antes lhe dar a oportunidade de corrigir eventuais falhas em seus documentos de habilitação, desde que tais falhas sejam sanáveis e atestem uma condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame⁵.

O Tribunal de Contas da União posicionou sobre o assunto nos seguintes termos:

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em **mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado**, deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases classificação ou de habilitação, que venham a atestar **condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame**, sem que isso represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre os licitantes. **(Acórdão nº 988/2022. Plenário. Relator: Ministro Antônio Anastasia).**

³ Conforme previsão do Art. 62 da Lei Federal nº 14.133/21.

⁴ Nos termos do inciso XXI do art. 34 da Constituição Federal.

⁵ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU. 5ª Ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência. 2024. pp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Deveras, as disposições legislativas ora referenciadas não constituem novidade no ordenamento jurídico pátrio e guardam plena consonância com os preceitos dos artigos 20 e 21 da LINDB⁶.

No caso concreto, os esclarecimentos prestados pelas partes (Peças nº 8 e 19) e os elementos de convicção disponíveis nas folhas nº 81 a 99 do Processo Administrativo nº 9293/2024 (Peça nº 9) indicam a adequação do ato habilitatório com as disposições dos artigos 64⁷ da Lei Federal nº 14.133/21.

O conjunto probatório constante nas folhas 9 a 11 da Instrução nº 1194/25-CGM (Peça nº 24) corroboram com a conclusão acima esboçada, conforme segue:

Conforme demonstrado, o item 1.4.1.1 do edital¹ exigia a apresentação de balanço patrimonial assinado por profissional contábil, não havendo previsão obrigatória de assinatura do representante legal ou de registro em órgão comercial, situação que afasta a tese da representante.

Adicionalmente, **a diligência realizada para complementação documental encontra respaldo no art. 64 da Lei nº 14.133/21, que autoriza a Administração a promover a correção de falhas formais**, respeitado o princípio do formalismo moderado.

Ressalte-se que a condução do certame **observou os princípios estabelecidos no art. 5º da referida Lei, tais como a legalidade, isonomia, competitividade, eficiência e segurança jurídica**,

⁶ Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresse suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput** deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

⁷ Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

bem como a diretriz da vinculação ao instrumento convocatório.

[...]

No que toca à eventual responsabilização dos agentes públicos, não se evidenciam elementos aptos a caracterizar dolo, fraude ou erro grosseiro, em conformidade com o disposto no art. 28 da LINDB, nem qualquer afronta aos princípios da boa-fé e da razoabilidade, essenciais na análise dos atos administrativos. (g.n)

Semelhante foram as conclusões do *Parquet* que, mediante Parecer nº 393/25-6PC (Peça nº 25), reforçou a adequação dos atos praticados pelo Pregoeiro ao relatar que:

A análise da documentação que instrui o feito permite a este representante do Ministério Público de Contas corroborar o opinativo da unidade técnica desta Corte, já que não subsiste qualquer impropriedade relatada pela empresa Master Comércio de Equipamentos Ltda.

A suposta irregularidade na apresentação dos balanços patrimoniais foi sanada mediante a abertura do prazo para diligência, de modo que a empresa arrematante exibiu a respectiva documentação devidamente assinada e registrada no órgão de registro empresarial, com data anterior à abertura do certame.

Inclusive, constam as assinaturas tanto do contabilista, Sr. Luiz Gonzaga Conessa, como do administrador legal da empresa Tecno Led Indústria de Painéis Eletrônicos Ltda., Sr. Pedro Alves dos Santos, nos respectivos balanços apresentados junto ao Sistema Público de Escrituração Digital – SPED, consoante os documentos incluídos no Portal da Transparência e na plataforma em que ocorreu a licitação (g.n)

Portanto, o contexto fático e jurídico ora retratado dá suporte a proposição de julgamento pela improcedência desta Representação da Lei de Licitações, eis que o ato habilitatório impugnado pela Representante foi praticado em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

consonância com as com as disposições dos artigos 64 da Lei Federal nº 14.133/21.

3. VOTO

Diante do exposto, acolho integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, acolher integralmente a instrução técnica e o parecer ministerial e julgar **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei de Licitações;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente